



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE PERNAMBUCO – CER-PE

Protocolo: 200299068/2026

Tipo de Processo: Eleições 2026 - Procedimentos Gerais

Assunto: Representação por propaganda eleitoral irregular na internet com pedido de suspensão imediata

Interessadas: HILDA WANDERLEY GOMES E ELOISA BASTO AMORIM DE MORAES; THAIS BEZERRA PATÚ CRUZ, LUIZ ANTÔNIO DE MELO e MOZART BANDEIRA ARNAUD

DELIBERAÇÃO CER-PE Nº 042/2026

A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CER-PE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º, 106, 108, 126, 128 e correlatos da Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução Confea nº 1.150/2025, segundo o qual o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua reger-se-á pelos princípios da legitimidade e moralidade do pleito, isonomia entre os candidatos, publicidade e transparência dos atos, gratuidade do exercício do voto, aproveitamento dos atos regulares e anterioridade eleitoral;

CONSIDERANDO que compete à Comissão Eleitoral Regional atuar como órgão decisório, disciplinador, fiscalizador e garantidor da legitimidade do processo eleitoral, nos termos do art. 9º, incisos I, XI e XIV, da Resolução Confea nº 1.150/2025;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE PERNAMBUCO – CER-PE

CONSIDERANDO os termos da representação interposta pela candidata Hilda Wanderley Gomes que acusa o candidato Nielsen Christianni Gomes da Silva, o Conselho Regional de Engenharia de Pernambuco – Crea-PE e de seu presidente Adriano Antônio de Lucena de envolvimento em suposta pesquisa eleitoral vedada promovida pelo Instituto Ver;

CONSIDERANDO que em sua defesa o candidato Nielsen Christianni Gomes da Silva alega que seu nome sequer foi mencionado, bem como a ausência de lastro probatório ou nexos causais que liguem sua candidatura ao fato, evidenciando ainda que os prints provam que a suposta pesquisa seria sobre O Crea e não a favor do Crea, expressões radicalmente distintas e que determinam a possível configuração ou não da conduta;

CONSIDERANDO que o Crea-PE em síntese afirma que:

- a) sua atuação institucional é pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade pública, segurança jurídica e proteção dos dados pessoais, em conformidade com a Constituição Federal (CF/88), a Lei nº 5.194/66, a Lei nº 9.784/99, a Lei nº 13.709/18 e a Resolução Confea nº 1.150/2025;
- b) não possui conhecimento de qualquer pesquisa, enquete ou sondagem eleitoral supostamente realizada, em seu nome ou em seu benefício, desconhecendo sua origem, metodologia, responsável, forma de custeio, contratante, destinatários e eventual utilização dos resultados produzidos;
- c) não há registro de contratação, solicitação, autorização, custeio, patrocínio, intermediação, apoio operacional, divulgação ou recebimento de resultados relacionados à realização de pesquisa ou sondagem eleitoral referente ao pleito de 2026.
- d) tampouco houve autorização institucional para utilização de dados cadastrais de profissionais registrados para qualquer finalidade eleitoral;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE PERNAMBUCO – CER-PE

e) de toda forma, em atenção aos princípios da transparência, da boa fé administrativa e da busca da verdade material, informa que adotará, com a maior brevidade possível, as providências internas necessárias ao esclarecimento dos fatos noticiados, a fim de verificar a inexistência de qualquer vínculo institucional com a situação narrada, sem prejuízo da apuração de eventual utilização indevida do nome ou da estrutura do Conselho por terceiros;

CONSIDERANDO a manifestação do presidente do Crea-PE Adriano Lucena, na qual argui ilegitimidade passiva por total ausência de individualização da conduta, e que a representação não demonstra que ele tenha utilizado a Presidência do CREA-PE, servidores, dados, bens, canais, recursos, contratos ou qualquer estrutura do Conselho em benefício de candidatura.

CONSIDERANDO a inexistência de prova da utilização de recursos, dados cadastrais ou estrutura institucional do Sistema Confea/Crea;

CONSIDERANDO que a responsabilização em processos eleitorais sancionatórios exige demonstração de autoria, materialidade e nexos causal;

CONSIDERANDO os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material;

CONSIDERANDO que o Direito Administrativo Sancionador repele a responsabilidade objetiva, exigindo, nos termos do art. 120 da Resolução Confea nº 1.150/2025, a comprovação inequívoca e individualizada de dolo, culpa ou participação direta dos representados nos fatos tidos por ilícitos;

CONSIDERANDO o parecer do conselheiro relator;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE PERNAMBUCO – CER-PE

DELIBEROU:

1. Conhecer da Representação Eleitoral por estarem presentes os requisitos formais de admissibilidade, e, no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os pedidos formulados em face de Nielsen Christianni Gomes da Silva, o Conselho Regional de Engenharia de Pernambuco – Crea-PE e de seu presidente Adriano Antônio de Lucena, ante a absoluta ausência de provas de autoria, materialidade e nexos causais.
2. Determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da insuficiência de elementos probatórios capazes de demonstrar autoria, participação, contratação, financiamento, anuência ou benefício dos representados em relação aos fatos narrados.
3. Registrar que a mera existência de declaração unilateral atribuída a terceiro, desacompanhada de elementos objetivos de corroboração, não se mostra suficiente para fundamentar a aplicação de penalidades eleitorais.
4. Registrar que não foram produzidas provas aptas a demonstrar a utilização de dados cadastrais do CREA, a contratação institucional de pesquisa eleitoral ou o uso da estrutura administrativa do Sistema Confea/Crea em benefício de candidatura.

Recife, 19 de junho de 2026.

Eng. Seg. Trab. Giani de Barros C. Valeriano
Coordenadora - CER

Eng. Mec. Alberto Lopes Peres Júnior
Coordenador Adjunto - CER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE PERNAMBUCO – CER-PE

Eng. Civ. Adriana Palmério Silva
Membro - CER

Eng. Civ. Henrique Fernandes da Câmara Neto
Membro - CER

Eng. Eletric. Marco Antonio de Araujo Melo
Membro - CER